



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13851/000.378/92-16

MSR
Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.565

Recurso nº : 84.845 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 A 1991

Recorrente : MULTIPEDRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1991 -**

Ajustasse o lançamento ao âmbito do
decisão no processo matriz.

É indevida a incidência da Contribuição
Social no exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MULTIPEDRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAP provi-
mento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição
Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.546.,
de 24.08.95, bem como excluir a exigência relativa ao exercício
financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Már-
cio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convoca-
do). Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Bratto e
Fernando dos Santos Pinto.

PROCESSO Nº 13851/000.378/92-16

2.

Recurso nº 84.845

Acórdão nº 103-16.565

Recorrente: MULTIPEDRAS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmago da vertente questão a exigência se reporta à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 1989 a 1991.

A decisão monocrática julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recursante, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



PROCESSO N° 13851/000.378/92-16

3.

ACÓRDÃO Nº 103-16.565

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do Acórdão n. 103 -16.546 que, no âmbito do lançamento maior sob discussão, entendeu de repeli-lo parcialmente, é de se determinar o respectivo ajuste no âmbito deste decorrente.

Outrossim, atento ao fato de que o E. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Contribuição no exercício de 1989, por igual afastou o pertinente crédito tributário.

Nesse sentido se provê parcialmente o recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

